



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:894/2008
PROCESSO: 2007/6040/503275
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.103
RECORRENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Saldo Credor de Caixa. Inexistência. Suprimentos Ilegais. Antecipação de Receitas. Descaracterização da Omissão – *Saldo devedor de conta bancos, operações bancárias efetuadas entre contas da mesma titularidade, pagamentos efetuados por meio da conta bancos e recebimento de vendas por meio de cartão de crédito (antecipação de receitas), não caracterizam omissão de saídas.*

Levantamento da Conta Caixa. Operações Não Contabilizadas - *Na reconstituição da conta caixa as operações não contabilizadas não demonstraram omissão de saídas de mercadorias tributadas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em razão do excesso de prazo para conclusão do procedimento da auditoria, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004027 no valor de R\$ 837.626,65 (oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Os Srs. Gaspar Maurício Mota de Macedo e Roger de Mello Ottaño fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Sujeito Passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, Juscelino Carvalho de Brito e com voto vencedor João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel
CONS. AUTOR DO VOTO: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 837.626,65 (Oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente a saldo credor de caixa conforme demonstrado nos levantamentos da Conta Caixa Reconstituição e auxiliares, fato que se presume, salvo prova em contrário, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2004.

A autuada foi intimada apresentou defesa no prazo legal.

O julgador de primeira instância julgou o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, argüiu preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, pelo tempo e as condições de sua duração da auditoria, a fiscalização teve início em 05.02.2007 e os levantamentos da Conta Caixa e outros que constituem o crédito tributário tem data de 30.06.2007 e o auto de infração foi lavrado em 02.08.2007, sendo a auditoria encerrada em 04.09.2007, com a ciência pela recorrente do citado auto de infração, tendo ocorrência do instituto da perempção por inobservância da forma legal, do prazo para conclusão do procedimento administrativo, que é de 90 dias, prorrogados no máximo por igual período, mediante termo escrito, lavrado pela autoridade que houver determinado o procedimento, conforme art. 32-A da lei do PAT, e não consta nos autos o termo de prorrogação.

E no mérito alega que a procedência do crédito tributário reclamado resultará no enriquecimento sem causa do Estado, ou empobrecimento ilegal do contribuinte, sendo vítima da tributação confiscatória; que os agentes do fisco lavraram a peça autuante com a alíquota de 17%, sendo que a empresa comercializa no varejo e tem seu estoque produtos que são objeto de isenção, contemplados com redução da base de cálculo, produtos sujeitos a alíquota de 7%, 12%, e em número reduzido, os produtos cuja tributação é de alíquota de 25%; que o levantamento da conta caixa em empresas com mais de um estabelecimento é impossível como elemento probante de presunção de fato gerador, a autuada compõe um grupo de 05 empresas que atuam no mesmo ramo, conforme se verifica nos documentos anexos, e que o dito levantamento deve obrigatoriamente alcançar a todos os estabelecimentos, caso contrário, tais levantamentos servirão de base para outros levantamentos, como o levantamento específico das mercadorias, que com o levantamento realizado, houve meras presunções ilidíveis e não uma lógica omissão. Requer a improcedência do auto de infração.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, por incorrer em saldo credor de caixa detectado por meio do levantamento da conta caixa.

Em preliminar, o contribuinte requer a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em razão do excesso de prazo para conclusão do procedimento da auditoria.

Entendo que tal preliminar não deve prevalecer, pois o prazo a que o contribuinte se refere trata apenas dos direitos de espontaneidade que o mesmo



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

readquire depois de transcorridos os prazos estabelecidos pelo Artigo 32- A da Lei 1.288/01, portanto rejeito a preliminar argüida.

No mérito, analisando os autos podemos perceber que foram considerados como pagamentos não contabilizados, a) os valores do saldo devedor da conta banco do exercício anterior, b) os valores lançados a débito da conta a título de transferência para conta da mesma titularidade, c) os valores lançados à débito da conta a título de redução de saldo devedor, d) os valores lançados a débito da conta a título de tarifa de manutenção de conta corrente. Foram também considerados como antecipação de receitas os valores de empréstimos lançados a creditados na conta corrente que não foram contabilizados em conta específica; considerou-se também como antecipação de receitas os valores das vendas por cartão, lançados a vista, que, posteriormente, lhe são creditados pela administradora do cartão. Considerou-se como débito de caixa cheques emitidos contra a conta corrente não registrada na contabilidade.

Como se pode verificar, os valores do saldo devedor na conta corrente bancária do exercício anterior tratam-se de empréstimos, como cheque especial empresarial, portanto, não podendo ser considerados como pagamentos não contabilizados, não há que se considerar como pagamentos não contabilizados os valores lançados à débito da conta a título de transferência para a conta da mesma titularidade, uma vez que a operação acontece entre contas pertencentes ao disponível da mesma empresa. Também, está evidente o equívoco ao considerar como pagamentos não contabilizados os valores que se referem a título de redução de saldo devedor, basta uma simples análise aos extratos para se perceber, quando um valor fora creditado em um dia no dia seguinte acontecia o estorno do mesmo valor levado a débito, portanto, trata-se de apenas uma correção de saldo, efetuada pelo banco. Quanto às tarifas de manutenção as mesmas estão lançadas como despesas do contribuinte, portanto, não há que se falar em pagamentos não contabilizados. Em relação à conta bancária não registrada na escrituração, sendo que a movimentação não está registrada isso quer dizer que os cheques também não estarão registrados. Os empréstimos efetuados ao contribuinte não podem ser considerados como antecipação de receitas, uma vez que os mesmos são garantidos pelas vendas efetuadas com cartão de crédito, e antecipação de vendas se dá somente quando um determinado comprador paga antecipadamente pela mercadoria para uma entrega futura. Os registros das saídas por cartão, lançados a vista, que posteriormente são creditados na conta corrente também não podem ser considerados como antecipação de receitas e há que se considerar que o ICMS relativo às vendas efetuadas pelo cartão é registrado no momento em que a mesma ocorre, pois, como sabemos, todas as vendas efetuadas pelo contribuinte são registradas pelo ECF.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em razão do excesso de prazo para conclusão do procedimento da auditoria, argüida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004027 no valor de R\$ 837.626,65 (oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Representação Fazendária